



C0072734A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.505, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer limites para o seguro obrigatório de bens dados em garantia, quando se tratar de operações de crédito rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1068/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º No caso de operações de crédito rural, se o credor exigir a contratação de seguro dos bens dados em garantia, a importância segurada não excederá o valor do financiamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca solucionar uma situação que prejudica os produtores rurais, bem como as instituições financeiras públicas. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade da contratação de seguro dos bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos. Assim, sempre que uma instituição financeira pública concede um financiamento, o bem dado em garantia deve ser segurado.

Tal situação, que à primeira vista poderia parecer benéfica à sociedade, por resguardar o capital dos bancos públicos, traz alguns efeitos adversos. Em primeiro lugar, provoca perda de competitividade dos bancos públicos em relação às instituições financeiras privadas e cooperativas de crédito, que não estão sujeitas a tal obrigação. Assim, o crédito nas instituições privadas acaba se tornando mais barato. Isso restringe a capacidade dos bancos públicos realizarem o gerenciamento de risco de crédito de acordo com as melhores práticas do mercado e embute um custo ao produtor por vezes desnecessário.

Além disso, o Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, que regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 1967, ao estabelecer que o seguro obrigatório deve ser contratado em montante correspondente ao valor de reposição da garantia, acabou por gerar consideráveis distorções no mercado de crédito. Tome por exemplo o caso em que uma propriedade, com valor muito superior ao do financiamento concedido, é dada como garantia. Nessa situação, como a regulamentação vigente exige que o seguro da garantia deva ser contratado pelo valor de reposição, o prêmio do seguro se torna bastante elevado em relação ao valor do empréstimo, o que acaba anulando potenciais ganhos das taxas favorecidas do crédito rural.

Portanto, este Projeto de Lei visa a corrigir essa distorção ao limitar o seguro obrigatório dos bens dados em garantia em financiamentos por instituições financeiras públicas ao valor financiado. Assim, casos extremos em que operações de crédito de valores relativamente baixos são acompanhadas de seguros de bens dados em garantia no valor de milhões de reais não mais ocorrerão. Por outro lado, o capital das instituições financeiras públicas permanecerá protegido, pois o seguro continuará sendo contratado em montante suficiente para quitar as obrigações do produtor com a instituição financeira em caso de sinistro da garantia, de forma a não desestimular à concessão do crédito.

Por conseguinte, considerando a importância e relevância do tema, peço o apoio de meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

**Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) ([Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#))
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969](#))
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#))
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#))
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#))

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

.....
.....

DECRETO N° 61.867, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e cumprindo o disposto no artigo 144 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sobre a regulamentação dos seguros obrigatórios,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Os seguros obrigatórios previstos no artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, serão realizados com observância do disposto neste Decreto.

Art 2º. Não poderá ser concedida autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício de atividades que estejam sujeitas a seguro obrigatório, sem prova da existência desse seguro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
